

Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 17/13, ao Projeto de Lei nº 169/13 – Mensagem nº 31/13 .

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense:**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL APOSTO AO INCISO II DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI** aprovado pelo Poder Legislativo, que *“Consolida a concessão de serviço público de registro dos contratos de financiamento de veículo automotor gravado com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no âmbito do DETRAN/MT”*.

A redação final do inciso II do art. 2º, modificado por emenda da Assembléia Legislativa, dispõe que:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

(...)

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação feita pelo Poder Concedente será feita mediante uma nova licitação, na modalidade de concorrência”;

Pelo dispositivo acima transcrito, a concessão do serviço público de registro dos contratos de financiamento de veículo automotor gravado com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor , no âmbito do DETRAN, deverá preceder de uma novo processo licitatório.

Entretanto, o serviço já encontra-se devidamente licitado, por meio da concorrência nº 002/2009/DETRAN, e o contrato de concessão está em plena vigência.

Por sua vez, uma nova licitação somente seria possível se o contrato em vigor fosse rescindido unilateralmente pelo Poder Público, todavia teriam que ser respeitadas, as determinações e as possíveis indenizações previstas na Lei 8666/90, fato que atualmente contraria o interesse público.

Além do que acima exposto, necessário observar que uma nova licitação demandaria gastos desnecessários, uma vez que, do mesmo modo que a licitação já realizada, esta também deverá obedecer todas s exigências legais, o que requer um tempo hábil do qual o Poder Público não dispõe.

Finalmente, resta salientar que o risco de lesão ao interesse público é patente, uma vez que a interrupção na prestação dos serviços ora concedidos iria gerar a paralisação nas emissões de CRVL, uma vez que o Estado não tem possibilidade técnica de prestar os serviços de registro diretamente, enquanto perdurar os preparativos para nova licitação.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por absoluta falta de interesse público oponho **VETO PARCIAL AO INC. II DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI**, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de junho de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado